



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

1986

01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1667

PROJETO DE LEI Nº 92/86

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os tributos municipais não recolhidos nos prazos fixados na legislação, ficarão sujeitos à multa, observada a seguinte escala de incidência:

I - Multa de 5%, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - Multa de 10%, a partir do 31º (trigésimo/primeiro) dia, após o vencimento.

Artigo 2º)- Os artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito dentro de 15 dias, contados da notificação"

"Artigo 124)- O contribuinte poderá requerer/ o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º) - O vencimento da 1ª. parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;

2. quando a 1ª. parcela vencer-se no dia 30, a do mes de Fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia desse mes;

§ 2º)- O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. Parcelas vincendas até o 30º (trigésimo) dia, após o vencimento do tributo: serão acrescidas exclusiva-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCRÉDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

1986

02  
A

mente da multa a que se refere o Artigo 1º desta Lei;

2. Parcelas vincendas após as constantes do -  
item anterior: serão acrescidas da multa de 10% a que se refe-  
re o Artigo 1º desta Lei, cujo montante será objeto do cálculo  
de acréscimo financeiro;

3. Tomar-se-á, para efeito desse cálculo, o -  
fator fixo da tabela correspondente ao número remanescente de/  
parcelas requerido.

§ 3º)- Com base no Anexo desta Lei, apurar-se-  
á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor  
líquido do débito pelo fator fixo correspondente ao numero lí-  
quido de parcelas pretendido.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Novembro de 1986.

  
JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03  
/

- ANEXO 1 -

NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,020 000
02	0,515 050
03	0,346 754
04	0,262 624
05	0,212 158
06	0,178 526
07	0,154 512
08	0,136 510
09	0,122 515
10	0,111 327
11	0,102 178
12	0,094 560
13	0,088 118
14	0,082 602
15	0,077 825
16	0,073 650
17	0,069 970
18	0,066 702



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 92186

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os tributos municipais não recolhidos nos prazos fixados na legislação, ficarão sujeitos à multa, observada a seguinte escala de incidência:

I - Multa de 4%, a partir do 5º (quinto) dia seguinte ao do vencimento, até o seu 14º dia;

II - Multa de 8%, a partir do 15º (décimo quinto) dia, após o vencimento, até o seu 29º dia;

III - Multa de 12%, a partir do 30º (trigésimo) dia, após o vencimento.

Artigo 2º) - Os artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito dentro de 15 dias, contados da notificação".

"Artigo 124) - O contribuinte poderá requerer o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O vencimento da 1ª parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;

2. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 30, a do mes de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia desse mes;

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. Parcelas vincendas até o 29º dia, após o vencimento do tributo: serão acrescidas exclusivamente da multa a que se refere o Artigo 1º desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

05

2. Parcelas vincendas após as constantes do item anterior: serão acrescidas da multa de 12% a que se refere o Artigo 1º desta Lei, cujo montante será objeto do cálculo de acréscimo financeiro;

3. Tomar-se-á, para efeito desse cálculo, o fator fixo da tabela correspondente ao número remanescente de parcelas requerido.

§ 3º - Com base no Anexo desta Lei, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor líquido do débito pelo fator fixo correspondente ao número líquido de parcelas pretendido.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

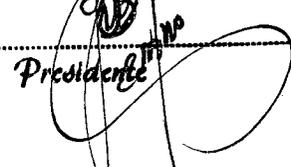
Pirassununga, 17 de novembro de 1.986.

  
- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

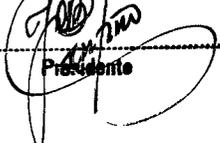
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 18 de Novembro de 1986*

  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.  
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 18 de Novembro de 1986.*

  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de Novembro de 1986

  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de Novembro de 1986.

  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO 1 -

NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,020 000
02	0,515 050
03	0,346 754
04	0,262 624
05	0,212 158
06	0,178 526
07	0,154 512
08	0,136 510
09	0,122 515
10	0,111 327
11	0,102 178
12	0,094 560
13	0,088 118
14	0,082 602
15	0,077 825
16	0,073 650
17	0,069 970
18	0,066 702



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com o advento do "Plano Cruzado", extinguiu-se a correção monetária.

Quando da elaboração da reforma tributária municipal, implantada através da Lei nº 1.603/84, teve-se como princípio adotar um sistema penal moderado, com um gravame aos encargos tributários, suficiente para disciplinar o contribuinte ao cumprimento dos prazos previstos na legislação. Tanto assim é que, vencido o tributo, passava a incidir sobre o mesmo apenas a correção monetária. O juro de mora, conquanto com efeito a partir do vencimento do débito, somente tem gerada a sua incidência, quando o débito estiver inscrito na dívida ativa.

Assim, com a extinção da correção monetária, os débitos vencidos e ainda no curso da fase administrativa, estão hoje livres de quaisquer acréscimos penais. Isto deixa a Administração Municipal desprotegida com relação aos contribuintes inadimplentes. É perfeitamente justa a criação do dispositivo penal, sem o que o descumprimento da obrigação tributária não traz consequências pecuniárias ao contribuinte. É o mesmo que não ter vencimento. A multa virá, portanto, tornar a relação jurídica melhor disciplinada. Não obstante, a multa ora proposta está mensurada de forma comedida, como é da filosofia do nosso Código Tributário, com percentuais o estritamente necessário a compelir o contribuinte ao cumprimento dos prazos, evitando-se a inscrição da dívida para cobrança judicial, sempre danosa a ambas as partes.

Relativamente ao acréscimo financeiro, justifica-se a sua criação que, de uma certa forma, vem compensar a extinção da correção monetária. A melhor colocação da questão, todavia é em termos de custo do dinheiro. Ao requerer escalonamento do débito, está o contribuinte pretendendo dilatação dos

07  
S



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

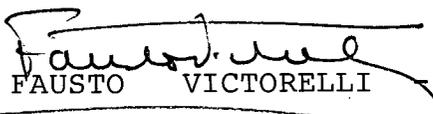
08  
\$

prazos normais de quitação. Isto constitui uma vantagem, em razão da qual deve o mesmo arcar com os custos de financiamento. Se o fizesse através dos estabelecimentos de crédito, sujeitar-se-ia, atualmente, a taxas da ordem de 4 a 5% mensais. A Tabela de Fatores Fixos ora proposta, representa uma taxa mensal de 2,75%, substancialmente inferior aquelas acima referidas. - Lembramos, por oportuno, que a mencionada tabela é a mesma adotada pela Secretaria da Fazenda do Estado, para os parcelamentos dos débitos fiscais.

Diante do exposto, cabe uma última análise sobre as medidas ora propostas. O Ítem 1 do § 2º do Artigo 124, constante da redação apresentada neste Projeto, exclue da incidência do acréscimo financeiro, as parcelas que se vençam no período de incidência das multas com percentuais previstos nos Incisos I e II do Artigo 1º. O objetivo deste dispositivo é tornar o parcelamento do débito menos oneroso para o contribuinte.

Na expectativa de que o Projeto em pauta merecerá o beneplácito dos senhores vereadores, solicitamos que para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

PI, NOV, 17, 86.-



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS; ORÇAMENTO E LAVOURA.-

Emenda nº 02/86

Ao Projeto de Lei nº 92/86

O item "I" e "II" do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

I - Multa de 5%, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - Multa de 10%, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, após o vencimento.

Emenda nº 01/86

Fica suprimido o item "III" do Artigo 1º.

Sala das Sessões, 25/novº/1986.

*Elias Mansur*  
Elias Mansur

*Benedicto G. Lebers*  
Benedicto G. Lebers

*Nilton Tomás Barbosa*  
Nilton Tomás Barbosa

*Approvada por unanimidade de votos dos presentes. Di. 25.11.1986*

*Pantão*

09  
/



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

EMENDA Nº 03

Ao Projeto de Lei nº 92/86

No artigo 2º, § 2º, item 1., onde se lê ... até o 29º dia, leia-se, 30º (trigésimo) dia.

No item 2., onde se lê 12%, leia-se 10%.

Sala das Comissões, 25/novº/1986.

Elias Mansur

Benedicto Geraldo Lêbeis

Nilton Tomás Barbosa

*Aprovada por unanimidade  
de votos dos presentes.*

*Di. 25.11.1986.*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

11  
/

11/86

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 92/86

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 92/86, de autoria do Executivo Municipal, que visa a instituição de multa para os débitos fiscais vencidos e acréscimos financeiros para os parcelamentos da Contribuição de Melhoria, - nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 1986.

Orlando Alves Ferraz

Presidente

Ademir Alves Lindo

Relator

*Angélico Berretta*

Angélico Berretta

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

1987

12

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 92/86

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei - nº 92/86, de autoria do Executivo, que visa a instituição de multa para os débitos fiscais vencidos e acréscimos financeiros para os parcelamentos da Contribuição de Melhoria, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 1986.

474  
Elias Mansur  
Presidente

Benedicto Geraldo Lêbeis  
Relator

Nilton Tomás Barbosa  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.764/86 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os tributos municipais não recolhidos nos prazos fixados na legislação, ficarão sujeitos à multa, observada a seguinte escala de incidência:

I - Multa de 5%, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - Multa de 10%, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, após o vencimento.

Artigo 2º) - Os artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito dentro de 15 dias, contados da notificação".

"Artigo 124) - O contribuinte poderá requerer o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 18 parcelas mensais, com o acréscimo financeiro calculado com base na Tabela de Fatores Fixos, constante do Anexo I desta Lei".

§ 1º - O vencimento da 1ª parcela será 10 (dez) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvados os seguintes casos:

1. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 31, as demais vencer-se-ão no último dia de cada mes;

2. quando a 1ª parcela vencer-se no dia 30, a do mes de fevereiro, quando for o caso, vencer-se-á no último dia desse mes.

§ 2º - O débito parcelado e o número de parcelas requeridas serão desdobrados da seguinte forma:

1. Parcelas vincendas até o 30º (trigésimo) dia, após o vencimento do tributo: serão acrescidas exclusivamente da multa a que se refere o Artigo 1º desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO.

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

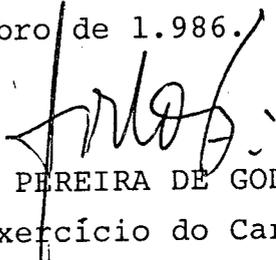
2. Parcelas vincendas após as constantes do item anterior: serão acrescidas da multa de 10% a que se refere o Artigo 1º desta Lei, cujo montante será objeto do cálculo de acréscimo financeiro;

3. Tomar-se-á, para efeito desse cálculo, o fator fixo da tabela correspondente ao número remanescente de parcelas requerido.

§ 3º - Com base no Anexo desta Lei, apurar-se-á o valor das parcelas remanescentes, multiplicando-se o valor líquido do débito pelo fator fixo correspondente ao número líquido de parcelas pretendido.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de novembro de 1.986.

  
-EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY-  
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de  
Prefeito Municipal

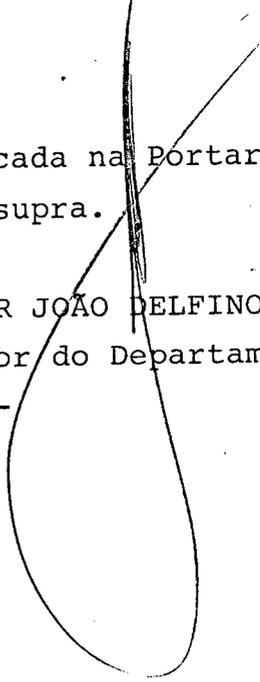
Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO 1 -

NÚMERO DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,020 000
02	0,515 050
03	0,346 754
04	0,262 624
05	0,212 158
06	0,178 526
07	0,154 512
08	0,136 510
09	0,122 515
10	0,111 327
11	0,102 178
12	0,094 560
13	0,088 118
14	0,082 602
15	0,077 825
16	0,073 650
17	0,069 970
18	0,066 702